



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 64/2017

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ____/____/____.
Visto: 1º secretário: _____

SÚMULA- Dispõe sobre O Programa de Combate a Pichações no Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON DA COSTA FREITAS E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

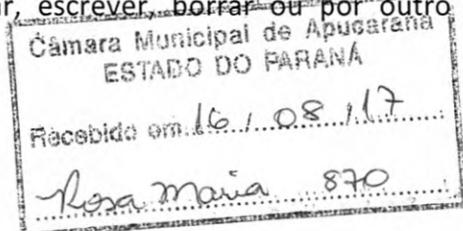
L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Apucarana, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como a promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo Único Constitui objetivo do programa de que trata o "caput" deste artigo, assegurar, dentre outros:

- I- O bem-estar estético e ambiental da população;
- II- A proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III- A percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV- O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V- Reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural

Art 2º Para fins da aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos de mobiliário urbano.

Parágrafo único: Ficam excluídos do Programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário.

Art.3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 30 UFM, independente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. Em caso de reincidência a multa será em dobro.

Art.4º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura.

§2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da paisagem urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 5º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art.6º O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta ou Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

§1º O Executivo Municipal firmará convênio com a Polícia Militar e Polícia Civil para o cumprimento das penalidades previstas no caput deste artigo.

§2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no "caput" deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 7º O Programa poderá utilizar a mão de obra dos adolescentes encaminhados judicialmente para programas de prestação de serviços à comunidade, em cumprimento da imposição de medida sócio educativa estabelecida pela Justiça, mediante convênio a ser firmado com o Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo Único: Serão priorizados convênios com instituições que desenvolvam programas e projetos de ressocialização e inserção social de jovens em conflito com a Lei.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta lei, prevendo-se, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2017.

Edson da Costa Freitas

Edson da Costa Freitas
VEREADOR

APUCARANA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade combater as pichações e estabelecer a ordem, o zelo e manutenção do patrimônio público.

Assim como também o enfrentamento à poluição visual e a degradação paisagística ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito, aos seus atributos históricos e culturais, bem como também a valorização do meio ambiente urbano.

O ato de pichação compreende riscar, desenhar, escrever, borrar, todo ato que venha trazer prejuízo aos próprios públicos.

Diante do exposto, *conto com o apoio dos nobres pares*, solicitando a aprovação da presente proposição, que tem o objetivo de proteger a todos os cidadãos a atos de vandalismo e destruição.



Edson da Costa Freitas
Vereador